

LEI Nº 2368, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITOS DE COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS, PARA DAR ATENDIMENTO DIGNO E PROFISSIONAL A SEUS CLIENTES.

ARMANDO TAVARES FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Itaquaquetuba obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitando a dignidade e o tempo do usuário.

Parágrafo Único. As disposições previstas no caput se aplicam às casas lotéricas. (Redação acrescida pela Lei nº 3154/2014)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após feriados prolongados;

~~III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar este prazo, em hipótese alguma.~~

III - 30 (trinta) minutos nos dias de Pagamento dos Funcionários Públicos e Privados, não podendo ultrapassar este Prazo, em hipótese alguma. (Redação dada pela Lei nº 3105/2013)

IV - 30 (trinta) minutos para o dia 20 de cada mês. Caso o dia 20 coincida em dia de Sábado, Domingo, Feriado, ou Sem Expediente Bancário, o tempo hábil será estendido para o Primeiro Dia Útil Subsequente. (Redação acrescida pela Lei nº 3105/2013)

Art. 3º As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto desta Lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo Único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de

Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2032, de 18 de junho de 2001.

Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, em 19 de outubro de 2005; 445º da Fundação da Cidade e 52º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Armando Tavares Filho
Prefeito Municipal

Marcos Aurelio Gonçalves da Silva
Secretário de Administração

Sandra Regina Reis Sampaio
Diretora Depto de Administração Geral